



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013224-03.2011.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - FAFIBE, é apelado LIDIANA OLIVEIRA GOMES CAMARGO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0013224-03.2011.8.26.0072

Apelante: Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista - Fafibe

Apelada: Lidiana Oliveira Gomes Camargo Dias

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 3ª Vara da Comarca de Bebedouro

Juiz de 1ª Instância: Dr. João Carlos Saud Abdala Filho

Voto nº 14.760

EXECUÇÃO. Instrumento particular firmado por 02 testemunhas. Prescrição intercorrente. Ausência de paralisação do processo por lapso superior ao prazo prescricional aplicável à espécie. Inércia da exequente não caracterizado. Evidente busca da efetividade da demanda executiva por parte da apelante. Inaplicabilidade, no caso concreto, do art. 921, § 4º, do CPC. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 372/376, cujo relatório se adota, que julgou extinto o pedido inicial.

Busca-se a anulação do *decisum* monocrático porque: a) não houve a paralisação processual superior ao prazo prescricional; b) inexistente qualquer elemento caracterizador da inércia da exequente; c) existe pedido de continuidade da prática de penhora no rosto dos autos da demanda em que a executada possui crédito em seu favor; d) é preciso observar as regras de exceção voltadas à suspensão do prazo prescricional durante o período pandêmico (fls. 381/395).

Tempestiva e preparada (fls. 396/397), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 416/419).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de execução amparada em instrumento particular firmado por 02 testemunhas, que foi extinta, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão da apelante. Daí o inconformismo.

Vale lembra que a prescrição representa verdadeiro instituto de tutela da harmonia jurídico-social, tendente a estabilizar as relações jurídicas por meio da perda da ação atribuída a um direito em razão da inércia de seu titular, atuando em benefício do interesse público, ao mesmo tempo em que caracteriza um castigo à negligência da parte.

A prescrição intercorrente segundo a doutrina:

“(...) é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é possível consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida”

(ALVIM, ARRUDA in Prescrição no novo Código Civil: uma análise interdisciplinar. Mirna Cianci (coordenadora). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28) (g.n.).

Nesta senda, a presente execução está lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 22/24), o que atrai o prazo prescricional de cinco anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do CC.

Não se pode perder de vista, ainda, que a incidência da Súmula 150, do STF: *Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*.

No mesmo sentido é o art. 206-A, do CC:

“A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”

Na hipótese, infere-se que a exequente não se manteve inerte ao longo de todo processamento do feito e insistentemente buscou a satisfação do seu crédito (fls. 164/337).

Ademais, está pendente de apreciação de pedido de penhora no rosto dos autos da demanda em que a executada possui crédito em seu favor (fls. 353/369).

Vale dizer, para a configuração da prescrição intercorrente, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição por desídia do credor, o que não ocorreu, incontroversamente.

Cumpre consignar a impossibilidade da retroação das normas processuais, nos termos do artigo 14, do CPC, não sendo permitido a aplicação da nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021 ao artigo 921, § 4º e § 5º, do CPC.

Sobre o tema, confira-se:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Cédula de crédito bancário. Não reconhecimento. Irretroatividade da Lei n. 14.195/21, que alterou o artigo 921, do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional. Ausência de inércia da credora em dar andamento ao feito pelo prazo de três anos. Prescrição não consumada. Extinção anulada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1012247-77.2016.8.26.0602; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (g.n.)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Prescrição intercorrente - Prazo quinquenal (Art. 206, § 5º, I, CC) - Não consumação - **Nova regra preconizada no § 4º, do artigo 921, do Código de**

Processo Civil (Lei nº 14.195/2021), que não retroage em relação aos atos praticados sobre a vigência da norma processual anterior - Execução que não permaneceu paralisada por mais de cinco anos sem regular impulsionamento - Ausência de desídia de parte do banco credor - Prolongamento do feito que não pode ser atribuído ao exequente - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Reforma do julgado com o afastamento da prescrição pronunciada e determinação de prosseguimento da ação executiva que se impõe - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 0002258-74.2003.8.26.0358; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (g.n.)

Assim, não é possível a contagem do prazo prescricional a partir da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei processual.

Logo, anula-se a sentença para determinar que o feito retome seu regular processamento, garantindo-se a plena efetividade da fase executiva.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora